

PARECER TÉCNICO/CONSULTA Nº 001/2025 – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

CONSULENTE: LEANDRO RUFINO CORREIA – COREN-PB Nº 923774-ENF

Consulta – Prescrição de medicamentos por enfermeiros, na ausência do médico. Pronto atendimento. Legalidade.

À Presidente do Coren-PB Rayra Maxiana Santos Beserra de Araújo,

O presente parecer foi solicitado pelo enfermeiro **Leonardo Rufino Correia**, lotado na Policlínica Municipal de Gado Bravo, com o objetivo de obter orientação sobre a possibilidade de prescrição de medicamentos por enfermeiro, na ausência de médico, no serviço de pronto atendimento, assim como a lista de medicamentos.

O consulente informa que está elaborando um Procedimento Operacional Padrão (POP) com a finalidade de padronizar e estabelecer rotinas assistenciais no âmbito da unidade. Nesse contexto, solicita esclarecimentos sobre os medicamentos que podem ser prescritos legalmente pelo enfermeiro, bem como sobre a viabilidade de sua administração pela equipe de enfermagem, com base na prescrição oriunda do atendimento de enfermagem.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, é necessário delimitar o objeto desta análise, que trata da legalidade da prescrição de medicamentos por enfermeiros na ausência de médico em unidade de pronto atendimento, da possibilidade de funcionamento desses serviços sem profissional médico e da capacitação técnica do enfermeiro para exercer tal atribuição, à luz do ordenamento jurídico vigente e das normativas do COFEN/COREN.

A Lei nº 7.498/1986 (Lei do Exercício Profissional da Enfermagem), em seu art. 11, inciso II, alínea “c”, estabelece que:

“Compete ao enfermeiro a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.”

Essa prerrogativa é reafirmada pelo **Decreto nº 94.406/1987**, que regulamenta a referida lei, e autoriza a atuação do enfermeiro em ações que envolvem a prescrição de medicamentos, desde que respaldadas por protocolos e rotinas institucionais previamente aprovados.

A **Resolução COFEN nº 736/2024**, que trata do Processo de Enfermagem, atualiza as diretrizes da prática profissional e autoriza o enfermeiro a prescrever medicamentos, solicitar exames e instituir ações terapêuticas no âmbito da consulta de enfermagem, desde que observadas as seguintes condições:

- Existência de protocolos clínico-assistenciais e POPs institucionalizados;
- Conformidade com diretrizes do SUS ou com rotinas internas da instituição;

- Fundamentação em evidências científicas e documentação adequada do Processo de Enfermagem.

O **Parecer Técnico/Consulta nº 001/2024 do Coren-PB** reforça que o enfermeiro pode, mediante protocolo aprovado, prescrever medicamentos e instituir condutas mesmo na ausência do médico, desde que essas ações se limitem a situações específicas e sejam respaldadas no Processo de Enfermagem.

O enfermeiro generalista, formado em curso superior reconhecido pelo MEC, possui formação técnico-científica que o habilita a realizar avaliação clínica, aplicar raciocínio diagnóstico, prescrever medicamentos com respaldo farmacológico e implementar condutas terapêuticas conforme protocolos clínicos. A Resolução COFEN nº 736/2024 consolida esse papel autônomo do enfermeiro, sustentado pela segurança do paciente, responsabilidade técnica e prática baseada em evidências.

No entanto, quanto à organização das unidades de pronto atendimento, a **Portaria GM/MS nº 2.048/2002** determina a presença obrigatória de equipe multiprofissional, incluindo médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, conforme o nível de complexidade do serviço. A **RDC ANVISA nº 50/2002** também exige a presença do profissional médico em unidades de atenção imediata, para garantir a resolutividade e a segurança assistencial.

Assim, embora legalmente respaldada, a prescrição de medicamentos pelo enfermeiro no contexto do pronto atendimento não deve ser entendida como substituição da atuação médica, mas sim como medida pontual, prevista em protocolos institucionais, voltada à qualificação do cuidado inicial.

Essa prática tem como finalidade promover o alívio de sintomas, otimizar o fluxo assistencial e facilitar o acesso do usuário à rede de saúde, sempre sob os princípios da integralidade e da resolutividade. Trata-se de uma ação inserida na lógica do trabalho em equipe, e não de uma prática isolada. Ao prescrever, o enfermeiro não tem no medicamento um fim em si, mas sim um instrumento terapêutico integrado ao processo de cuidado.

Cabe ressaltar que **não há uma lista fixa de medicamentos** autorizados à prescrição por enfermeiros. As condutas terapêuticas, incluindo fármacos, dosagens e indicações, são definidas nos protocolos clínico-assistenciais da instituição, os quais devem orientar a prática dos profissionais de enfermagem em ações de prevenção, tratamento e reabilitação da saúde.

Esses protocolos devem ser baseados em evidências científicas, envolver avaliação clínica, ações educativas, intervenções farmacológicas e outras, podendo ser aplicados de forma autônoma ou em equipe. Seu uso sistemático qualifica a assistência, reduz variabilidade nas condutas, fortalece a atuação interprofissional e assegura respaldo legal à prática da enfermagem.

Quanto à administração de medicamentos, é oportuno enfatizar, que se trata de atividade legalmente atribuída à equipe de enfermagem e envolve responsabilidade

técnica, ética e legal. Nesse sentido, destaca-se o que dispõe o **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 564/2017)**:

- **Art. 78** – É vedado administrar medicamentos sem conhecimento da indicação, ação farmacológica, via de administração e riscos potenciais da droga, respeitando-se os graus de formação.
- **Art. 79** – É vedado prescrever medicamentos fora de programas de saúde pública ou rotinas aprovadas, exceto em emergência.
- **Art. 80** – É proibido executar prescrições ou procedimentos que comprometam a segurança da pessoa assistida.
- **Art. 81** – É vedado prestar serviços que competem a outro profissional, salvo em emergências ou se autorizados por legislação específica.

Tais dispositivos éticos reforçam que a prática de prescrição de medicamentos por enfermeiros exige competência técnica, respaldo institucional, e atuação conforme protocolos e legislação vigente.

Dessa forma, conclui-se que o **enfermeiro** pode prescrever medicamentos com autonomia, desde que:

- Haja protocolo clínico-assistencial aprovado institucionalmente;
- O medicamento esteja inserido em programa de saúde pública ou rotina da instituição;
- A conduta esteja documentada no Processo de Enfermagem.

Quanto à administração de medicamentos mencionada pelo consulente, o enfermeiro possui autonomia e legitimidade para realizar essa atividade, por ser inerente à sua formação, devendo manter-se constantemente atualizado quanto aos fármacos e seus efeitos no cuidado.

O Decreto nº 94.406/1987, em seu art. 11, inciso III, alínea "a", autoriza os auxiliares de enfermagem a ministrar medicamentos por via oral e parenteral, desde que sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro, o que é reforçado também pelo art. 13 do mesmo decreto.

A legislação é clara ao estabelecer que, embora algumas atividades possam ser delegadas à equipe de enfermagem, o enfermeiro continua responsável por todas as ações realizadas sob sua supervisão. A delegação não o exime de sua responsabilidade ética e legal sobre o cuidado prestado.

Assim, técnicos e auxiliares de enfermagem podem administrar medicamentos nos serviços de saúde, desde que com prescrição legal e válida, sob supervisão do enfermeiro, e plenamente cientes da indicação, ação e riscos da medicação, conforme determina o Código de Ética e demais normas da profissão.

Diante do exposto, recomenda-se:

- A institucionalização de protocolo clínico-assistencial multiprofissional, validado pela direção técnica da unidade e com respaldo jurídico;
- O registro completo do Processo de Enfermagem no prontuário do paciente;
- A capacitação permanente da equipe quanto à prescrição e administração segura de medicamentos.

Este parecer conclui que:

1. É legalmente permitida a prescrição de medicamentos por enfermeiros, desde que fundamentadas em protocolos clínicos aprovados e em conformidade com a legislação vigente;
2. A atuação do enfermeiro não deve ser caracterizada como substituição da função médica. A prescrição de medicamentos pelo enfermeiro ocorrer exclusivamente no exercício das competências legais da enfermagem, com base em protocolos institucionais. Seu objetivo é promover o cuidado e atender às necessidades do paciente, e não substituir condutas próprias da medicina;
3. Não há lista padronizada de medicamentos autorizados à enfermagem — a definição está vinculada ao conteúdo dos protocolos institucionais;
4. A administração de medicamentos pela enfermagem exige conhecimento técnico sobre a droga e respeito ao grau de formação do profissional, sendo autônoma para o enfermeiro e supervisionada para técnicos e auxiliares de enfermagem.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Encaminha-se ao Plenário do Coren-PB para as providências cabíveis.

João Pessoa, 11 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br GRAZIELA PONTES RIBEIRO CAHÚ
Data: 11/04/2025 15:56:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Graziela Pontes Ribeiro Cahú
Divisão de Fiscalização/Fiscal
COREN-PB nº 118688-ENF

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- BRASIL. Lei nº 7.498/1986
- BRASIL. Decreto nº 94.406/1987
- COFEN. Resolução nº 736/2024
- COFEN. Código de Ética da Enfermagem (Resolução nº 564/2017)
- Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 2.048/2002
- ANVISA. RDC nº 50/2002
- Coren-PB. Parecer Técnico nº 001/2024

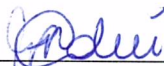
Parecer aprovado em Plenária do COREN-PB, em sua _____ Reunião Ordinária realizada em ____/____/____

Despacho referente ao Processo Administrativo nº 3640/2025 – Solicitação de parecer sobre quais medicamentos podem ser prescritos e administrados em unidade de pronto atendimento na ausência do médico

À Presidência do Coren-PB,

1. Encaminhe-se o presente processo, devidamente autuado, para tramitação regular, com o fim de que o parecer técnico ora elaborado seja submetido à apreciação e deliberação do Plenário do Coren-PB.
2. Após a análise e deliberação pela Presidência, caso aprovado, recomendo que seja realizada a devida comunicação formal ao requerente, Dr. Leonardo Rufino Correia, enfermeiro, informando o teor da resposta à sua consulta, nos termos do parecer aprovado.

João Pessoa, 11 de abril de 2025.



Graziela Pontes Ribeiro Cahú
Divisão de Fiscalização do Coren-PB
Coren-PB 118688-ENF

submetido
com ROP 982

Thiago Romier da Silva
COREN-PB 144749 - ENF
Secretário
30.04.2025

① Inserir na pauta
da ROP.

JR V

15.04.25

COREN PB RECEBIDO EM
21/04/2025
Michelle Batista de Andrade
Aux. Administrativo do COREN-PB
MGI. 045



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

COREN-PB
Fls. 08
Responsável

DECISÃO COREN-PB Nº 177 DE 06 DE MAIO DE 2025.

Aprovar o Parecer Técnico/Consulta nº 001/2025 – Divisão de Fiscalização que trata sobre a prescrição de medicamentos por enfermeiros, na ausência do médico. Pronto atendimento. Legalidade.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren/PB), no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como no Regimento Interno da Autarquia e,

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico/Consulta nº 001/2025 – proveniente da Divisão de Fiscalização que trata sobre a prescrição de medicamentos por enfermeiros, na ausência do médico. Pronto atendimento. Legalidade.

CONSIDERANDO a deliberação dos conselheiros em sua nongentésima octogésima segunda reunião ordinária de plenária (ROP), ocorrida em 30 de abril de 2025.

DECIDEM:

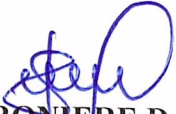
Art. 1º Aprovar o Parecer Técnico/Consulta nº 001/2025 proveniente da Divisão de Fiscalização que trata sobre a prescrição de medicamentos por enfermeiros, na ausência de médico, no serviço de pronto atendimento, assim como a lista de medicamentos.

Art. 2º Encaminhar o parecer técnico/consulta ao solicitante.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

João Pessoa (PB), 06 de maio de 2025.


RAYRA M.S. BESERRA DE ARAÚJO
COREN-PB nº 433212-ENF
Presidente do COREN-PB


THIAGO RONIÉRE DA SILVA
COREN-PB nº 144749-ENF
Secretário do COREN-PB

